



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 520

Autos nº: 0000948-41.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO - OUVIDORIA - CARTÓRIO DO 2º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO - GRATUIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ART. 21 DA LEI 15.424/04 - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente enviado pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual Luma Abade Mendes das Silva informa que deu entrada com pedido de gratuidade para casar no cartório localizado na rua dos Guaranis em Belo Horizonte. Relata que o cartório não aprovou o casamento, alegando que a renda da demandante é baixa (contracheque no valor de R\$956,00), dizendo que ela não teria condições de sustentar uma família. Questiona se para casar gratuitamente é necessário a comprovação de renda maior do que um salário mínimo.

Instado a se manifestar, o Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte informou que "*a senhora Luma Abade Mendes da Silva requereu o seu processo de habilitação de casamento com Luana da Silva Gomes, neste Serviço Registral, em 10 de janeiro de 2019*". Disse que "*não nos foi informada a data em que lhes foi prestada a informação alegada, nem o nome da atendente que lhes deu a informação*".

Ressaltou que "*essa informação de que a renda dos pretendentes ao casamento gratuito deve ser acima de um salário mínimo não é verdadeira, nem é passada por nenhuma das atendentes, que são reiteradamente avisadas de que opiniões pessoais, se for o caso, não devem ser expressas aos usuários*" e que "*como o processo foi iniciado, estando decorrendo o prazo legal para a habilitação, acredito ter sido um mal entendido por parte das pretendentes*".

É o relatório.

Sobre a gratuidade, a Lei Estadual nº 15.424/2004 dispõe que, para a obtenção da isenção, é necessária a apresentação de declaração em que conste expressamente que a parte é pobre no sentido legal, *in verbis*:

Art. 21 - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único - **Os beneficiários deverão firmar declaração** e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

(g.n.)

Em razão da **presunção legal *juris tantum*** de miserabilidade em favor do postulante, para a obtenção do benefício da gratuidade bastaria, em princípio, que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social) afirmasse não possuir condição de arcar com as despesas do processo.

Todavia, considerando que a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) só deve ser deferida àqueles que, realmente, fazem jus, o tabelião ou oficial de registro, diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**

Neste sentido, dispõe o Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro:

Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o **dever** de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, **a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**

§ 1º. **O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

Assim, havendo dúvida quanto à situação de pobreza, o Oficial ou o Tabelião poderá requerer outros documentos que comprovem o declarado, vez que se trata de presunção relativa, passível de questionamento.

Destaca-se trecho do parecer emitido pela Técnica Judiciária Juliana de Brito Souza Diniz, nos autos de nº 69.969/CAFIS/2014 (0362501):

"(...)

Nesse compasso, cabe ainda ressaltar que a Taxa de Fiscalização

Judiciária, objeto de isenção juntamente com os emolumentos cartoriais, compõe o Fundo Especial do Poder Judiciário (que tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário), e o zelo na concessão da isenção evita a obtenção do benefício por quem não teria direito, impedindo, inclusive, renúncia de receita em desacordo com as determinações legais, vez que, em última análise, a isenção caracteriza-se como renúncia ao pagamento do tributo estadual (TFJ).

Ademais, cabe informar que a própria Lei nº 1.060/50, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, prevê em seu artigo 4º a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a condicionar o seu deferimento apenas aos verdadeiramente necessitados. E mais, já decidiu o STJ que o próprio magistrado pode requerer a comprovação da necessidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Portanto, o art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *mutatis mutandis*, amolda-se, no âmbito dos serviços notariais e de registro, perfeitamente à hipótese de impugnação à assistência judiciária gratuita prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, não havendo qualquer irregularidade.

Ademais, há que se ter em mente que os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, nos termos do art. 30, inciso XI, da Lei nº

Com efeito, infere-se que é permitido aos delegatários de serviços Notariais e de Registro procederem à verificação da veracidade da declaração de pobreza, com recusa, no caso de desatendimento dos requisitos inerentes à isenção, a fim de não a conceder a quem não atende aos requisitos. No entanto, **orienta-se que o Oficial, ao utilizar de seu poder-dever de verificação do estado de pobreza do requerente, deverá fazê-lo com vistas ao princípio da razoabilidade e boa-fé, evitando-se a solicitação, reiteradamente, de novos documentos que não constem em sua lista inicial.**

Ressalte-se, ainda, que uma vez apresentados os documentos solicitados pela serventia extrajudicial, permanecendo a dúvida a respeito da condição hipossuficiente do declarante, o Oficial deverá impugnar o pedido perante o Diretor do Foro, a teor do art. 108 do Código de Normas, *in verbis*:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento. (grifo nosso)

No caso em tela, observa-se pelos documentos colacionados às fls. 05/11 do evento nº 1773731, que o processo de habilitação para o casamento foi iniciado, inclusive de forma gratuita.

Dessa forma, verifica-se que não existem elementos nos autos que demonstrem que a serventia tenha descumprido alguma regra que rege a matéria ou que tenha praticado os fatos narrados na reclamação formalizada junto à Ouvidoria, sendo certo que não se vislumbra, neste momento, prática de infração administrativa disciplinar pelo Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte.

Isto posto, **encaminhe-se** cópia desta decisão (1782124) à reclamante e ao 2º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, para ciência.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1782124** e o código CRC **488E3771**.

0000948-41.2019.8.13.0000

1782124v10